



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 271-A, DE 2005**
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 198/07 e 386/08, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 62/07, apensado (RELATOR: DEP. DR. UBIALI). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO e Art. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (AT. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 26/9/23 para inclusão de apensados (4).

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 62/07, 198/07 e 386/08

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Nova apensaçāo: 196/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais, no âmbito federal, para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, conforme previsto na alínea c do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º O ato cooperativo, como tal definido pela legislação vigente, praticado pelas sociedades cooperativas regularmente constituídas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não está sujeito à incidência de tributos e contribuições federais, e em especial relativamente:

I – à disponibilidade econômica ou jurídica de renda dele resultante, referente a trabalho, serviço, operação ou atividade que constitua objeto social da cooperativa;

II – receita bruta, líquida ou faturamento resultante do conjunto de atos cooperativos;

III – a saída de mercadorias ou produtos do:

- a) estabelecimento do produtor cooperativado para o estabelecimento da cooperativa a que pertença;
- b) estabelecimento de uma cooperativa para outra, dessa mesma ou doutra cooperativa a ela associada.

IV – ao fornecimento de bens ou produtos da cooperativa aos seus associados;

V – ao fornecimento de habitações da cooperativa aos seus associados;

VI - às operações de empréstimo, financiamento e a de repasse de recursos financeiros;

VII – a prestação de serviços da cooperativa aos sócios ou das cooperativas associadas, entre si;

VIII – a devolução aos sócios das sobras resultantes de atos cooperativos.

Art. 3º Não está sujeito à incidência de impostos e contribuições federais o patrimônio das cooperativas.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, inserido no Título que trata da Ordem Econômica e Financeira, determina que a lei deve apoiar e

estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

No Capítulo e Seção que tratam dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, o art. 146, III, "c", do Texto Constitucional dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais relativas ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Passados já quase dezessete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, é imperiosa a necessidade de se definir, mediante a edição de lei complementar, do referido tratamento tributário ao ato cooperativo.

Os atos cooperativos em sentido estrito são praticados para a consecução dos objetivos sociais pretendidos e não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria. Pela sua natureza, os atos cooperativos não são fatos econômicos aptos a dar margem à incidência de tributos e contribuições. As cooperativas são apenas veículos destinados a dar apoio aos associados, sem auferir qualquer resultado pela sua atuação.

A proposta visa, ao regulamentar o disposto na Constituição Federal, acatar os seus desígnios e estabelecer incentivos concretos ao fortalecimento do cooperativismo, que propicia a geração de empregos, com redução do custo do trabalho, o ganho de escala e a valorização dos pequenos negócios, com grandes benefícios para a sociedade brasileira.

O ato cooperativo, com a aprovação do projeto, estaria a salvo, por exemplo, da incidência do imposto de renda, do imposto sobre produtos industrializados, das contribuições sociais PIS/Pasep, Cofins e sobre o lucro líquido, do imposto sobre operações financeiras e outros tributos que venham a recair sobre ele.

A regulamentação do mandamento constitucional, conforme consta da proposição, protegeria o cooperativismo das não raras equívocas interpretações do fisco, com errôneas equiparações das cooperativas com outros tipos societários.

Por se tratar de proposta com grandes benefícios econômicos e sociais, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA Federativa Do Brasil
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

* Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - será opcional para o contribuinte;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por

Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 62, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-271/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais, no âmbito federal, para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, conforme previsto na alínea c do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º O ato cooperativo, como tal definido pela legislação vigente, praticado pelas sociedades cooperativas regularmente constituídas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não está sujeito à incidência de tributos e contribuições federais, e em especial relativamente:

I – à disponibilidade econômica ou jurídica de renda dele resultante, referente a trabalho, serviço, operação ou atividade que constitua objeto social da cooperativa;

II – à receita bruta, líquida ou faturamento resultante do conjunto de atos cooperativos;

III – à saída de mercadorias ou produtos do:

- a) estabelecimento do produtor cooperativado para o estabelecimento da cooperativa a que pertença;
- b) estabelecimento de uma cooperativa para outra, dessa mesma ou doutra cooperativa a ela associada.

IV – ao fornecimento de bens ou produtos da cooperativa aos seus associados;

V – ao fornecimento de habitações da cooperativa aos seus associados;

VI - às operações de empréstimo, financiamento e a de repasse de recursos financeiros;

VII – à prestação de serviços da cooperativa aos sócios ou das cooperativas associadas, entre si;

VIII – à devolução aos sócios das sobras resultantes de atos cooperativos.

Art. 3º Não está sujeito à incidência de impostos e contribuições federais o patrimônio das cooperativas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu artigo 146, inciso III, alínea “c”, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais relativas ao adequado tratamento tributário a ser dispensado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Decorridos já quase dezenove anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi editada lei complementar para apoiar e estimular o cooperativismo.

Os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria. As cooperativas são apenas veículos destinados a dar apoio aos associados, sem auferir qualquer resultado pela sua atuação. Os atos cooperativos, pela sua natureza, não devem sofrer a incidência de tributos e contribuições..

A presente proposta visa, pois, a regulamentar o disposto na Constituição Federal, propiciando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Por se tratar de proposta com grandes benefícios econômicos e sociais, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado Leonardo Quintão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 198, DE 2007
(Do Sr. Zonta)**

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-271/2005.

Art. 1º As determinações da presente lei aplicam-se às operações praticadas por sociedades cooperativas, constituídas nos termos da legislação especial que visem o cumprimento de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O sistema operacional próprio das cooperativas não pode ser desclassificado ou desconsiderado.

Art. 2º Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus sócios, entre estes e aquelas ou entre cooperativas associadas, bem como os atos externos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e a finalidade da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. Os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de

produtos e serviços, e os negócios de mercado realizados pela cooperativa, por conta e responsabilidade dos sócios, não implicam para a sociedade cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial.

Art. 3º Na ocorrência de ato cooperativo, a tributação incidirá sobre a pessoa física ou jurídica do sócio no limite da obrigação fiscal que assumiria se a operação não ocorresse por intermédio de sociedade cooperativa.

Parágrafo único. Na ocorrência de ato cooperativo, a tributação da pessoa física sócia não será mais onerosa do que a incidente sobre um empresário que realize negócio com o mesmo objeto, serviço ou produto

Art. 4º Os atos cooperativos não poderão ser equiparados para fins tributários, aos atos de mercado praticados por qualquer sociedade ou empresário, ressalvada a equiparação para fins de benefícios fiscais.

Art. 5º As sobras originadas do ajuste na apuração dos dispêndios no exercício não constituem rendimento ou receita tributável para o sócio.

Parágrafo único. As operações necessárias para o ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa, bem como seus resultados de exercício terão tratamento na forma da presente lei, sendo vedada qualquer distinção, em função de seu objeto ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova a dos seus sócios.

Art. 6º A alteração na essência do produto ou serviços, ou ainda, a natureza aleatória dos contratos firmados pela cooperativa em cumprimento ao seu objeto social não desnaturam o ato cooperativo.

Art. 7º Nas cooperativas habitacionais, as transmissões de imóvel que sejam objetos de atos cooperativos serão considerados como um fato gerador único.

Art. 8º Nos tributos em regime de não cumulatividade, as operações realizadas pelos sócios serão equiparadas às da cooperativa para fins de apuração de crédito ou de dedução de base de cálculo em favor dessa.

Art. 9º Não perde imunidade ou isenção tributária o sócio cujos produtos ou serviços sejam exportados pela sua cooperativa.

Art. 10 A lei não poderá instituir regime de retenção na fonte no pagamento as cooperativas.

Parágrafo primeiro. Os pagamentos que não sejam decorrentes de atos cooperativos serão destacados nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela cooperativa para fins de antecipação tributária.

Parágrafo segundo. A lei poderá diferir às cooperativas, como contribuintes substitutas, o recolhimento de tributos devidos pelos sócios.

Art. 11 Poderá o sócio compensar créditos tributários recuperáveis da cooperativa nos

pagamentos de tributos administrados pelos mesmos órgãos de receita, na proporção das operações por ele praticados.

Art. 12 Ficam revogados os dispositivos em contrário ao disposto nesta lei.

Art. 13 Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício posterior àquele em que se der a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Constituinte reconheceu no cooperativismo eficácia para o alcance dos objetivos republicanos fundamentais na ordem econômica.

No cooperativismo, há uma compatibilidade apriorística entre o fundamento da livre iniciativa (CF, 1º, IV) e a finalidade de existência digna para todos, pois as cooperativas, em si, consubstanciam na ordem econômica a conformação da propriedade privada com a justiça social (CF, art. 170). Por injunção constitucional, devem ser amparadas e estimuladas (CF, art. 174, §2º). O apoio constitucional advém da convicção de que a cooperação, quando manifesta na Ordem Econômica, realiza:

A democracia como valor intrínseco à atividade econômica

- Geração de riqueza vinculada ao desenvolvimento local
- Eficácia em ambientes de escassez de capital e em mercados imperfeitos.

Consequentemente, conclui Roque Antonio Carrazza *que tudo o que diga respeito às cooperativas deve receber uma interpretação generosa, posto ser vontade do Constituinte – explicitamente manifestada – incentivá-las e submetê-las a uma tributação mitigada*

O saudoso Ministro Orozimbo Nonato, do Supremo Tribunal Federal lecionou que, *dispensar adequado tratamento tributário é reconhecer as peculiaridades do ato cooperativo e, ao faze-lo, eximi-lo, o quanto possível, de tributação. Afinal, como é de comum sabença, a tributação lanha a propriedade dos contribuintes, já que fica uma parcela, por vezes significativa, de suas riquezas.*

A norma prevista no art. 146, III, c da Carta Magna afirma a essência de todo o ato cooperativo e as implicações tributárias de coerência a essa afirmação. Isso significa a necessidade de se afirmar categoricamente que o ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seu sócio não somente é praticado para o cumprimento do objeto societário e alcance da finalidade, mas os sujeitos desse ato *cooperam entre si*. Portanto, os interesses econômicos desses sujeitos (sócio e cooperativa) não são opostos, o que torna esse ato cooperativo essencialmente distinto de todo e qualquer ato de mercado. A partir daí, delinear quais são os efeitos tributários.

Pertine uma proposta de se inovar, denominando alguns *atos de mercado* como também, de certo modo, *cooperativos*. Esta pertinência advém da conveniência em se enfatizar a unidade e o nexo das operações econômicas da cooperativa,

entendidas essas como cadeias de atos que se iniciam com um ato bilateral cooperativo, tal como reconhece a doutrina e está consagrada na redação original do art. 79 da Lei 5.764/71, mas se projeta para o ambiente externo, de mercado, para efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento direto para o seu sócio.

Essa inovação conceitual então se presta exatamente para designar que esses *atos de mercado*, quando circunscritos a uma operação da cooperativa, na qual está participante o seu sócio na dupla condição de dono e usuário, são praticados por conta deste. Neste passo e por dedução lógica, manifesta nessa operação a prestação pela cooperativa de serviço ao seu sócio. E inexiste, nessa operação, receita, faturamento ou vantagem patrimonial para a cooperativa.

Enfim, todo foco para o adequado tratamento tributário vai no sentido de coerência com a ausência de interesses opostos entre a cooperativa e o seu sócio.

Isto já indica, que as cooperativas, além de não terem finalidade lucrativa, não tiram proveito para si dos resultados que promovem. Por desdobramento lógico, a incidência tributária tende a se concentrar no sócio, entendendo-se a cooperativa como um instrumento, uma extensora operativa para suas próprias atividades econômicas.

Porém, considerado o estímulo e apoio à cooperação, a aplicação dessa lógica não pode ser tal a restar ao sócio uma oneração tributária maior do que a alternativa empresarial.

Existindo então sobras, e não lucros; ingressos, e não receitas para a cooperativa, nas operações necessárias para o ato cooperativo, resta clara a singularidade, cujo tratamento, se adequado, não pode ser igualado aos atos de mercado praticados pelas sociedades que não cooperam.

A trajetória de sucesso do cooperativismo no Brasil e no mundo pode ser mensurado não somente pelos impressionantes números de sua movimentação, mas pela diversidade e sofisticação tecnologia necessárias para sua eficácia em face aos processos de contínua inovação que se impõe numa economia globalizada.

Qualquer que seja a solução inovadora pela qual a cooperação encontra para se realizar, sua natureza não pode deixar de ser reconhecida e prestigiada.

Merece destaque a operação necessária para o ato cooperativo, quando envolve transmissões sucessivas de imóvel. Convém explicitar, também nesta manifestação, a mesma essência e seu desdobramento lógico, em coerência com o tratamento geral que é proposto.

A norma complementar deve girar em torno dos desdobramentos lógicos da identidade de interesses econômicos, pelo qual as atividades dos sócios e da cooperativa devem ser considerados como uma unidade operacional para fins tributários. Esse é o sentido de adequação tributária que deve encontrar ressonância nos regimes de não-cumulatividade, nas concessões de imunidade e isenções

tributárias e também nos regimes de antecipações e compensações tributárias.

Essas ressonâncias se orientam sempre no sentido de se permitir a plena manifestação da cooperação na Ordem Econômica.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007

Deputado Zonta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

* *Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

* *Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

* *Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 5.764 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, Institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras Providências.

CAPÍTULO XII Do Sistema Operacional das Cooperativas

Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SEÇÃO II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 386, DE 2008 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 481/08 AVISO Nº 562/08 – C. CIVIL

Regulamenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 146 da Constituição.

DESPACHO: APENSE-SE AO PLP-271/2005.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adequado tratamento tributário aplicável ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas em geral reger-se-á pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito de seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado entre:

- I - a sociedade cooperativa e o cooperado;
- II - a sociedade cooperativa e a central à qual a sociedade cooperativa está associada;
- III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada;
- IV - a central e a sua respectiva confederação.

Art. 3º Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, não se considera ato cooperativo o negócio jurídico realizado pela sociedade cooperativa quando o beneficiário do resultado jurídico, econômico ou financeiro for a própria sociedade cooperativa ou pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, não cooperada.

Art. 4º O tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.

Art. 5º O ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa, na forma do art. 2º, está isento dos seguintes tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- V - Imposto sobre a Transmissão **Inter Vivos**, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI.

Art. 6º Incidem os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sobre:

I - as operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte; e

II - o ato não-cooperativo, bem como as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

Art. 7º A sociedade cooperativa de consumo, que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, excetuada a cooperativa de venda de bens em comum, sujeita-se às mesmas normas de incidência dos tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto nas legislações específicas.

Art. 8º Os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à incidência dos tributos em relação aos valores pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade

cooperativa em decorrência do ato cooperativo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Brasília,

EM Nº 00115/2008 - MF

Brasília, 2 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que regulamenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição.

2. Dispõem nesse sentido, os arts. 1º a 3º do presente Projeto, os quais têm por escopo estabelecer o domínio do conceito de ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa. Destacamos, em tais dispositivos, a série de atos praticados pelos cooperados e pela cooperativa entre si, que inicia ora do cooperado sentido sociedade cooperativa, ora da sociedade cooperativa sentido cooperado, sendo que em determinadas situações se efetiva, **vis-à-vis**, também na linha das sociedades cooperativas associadas, ou da respectiva central ou federação de cooperativas.

3. O art. 4º estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência desta organização

4. O art. 5º, de sua parte, concede isenção tributária, em relação ao ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa, atingindo com tal medida tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. O art. 6º mantém a incidência dos tributos sobre as operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte e sobre o ato não-cooperativo, bem como sobre as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

5. Por sua vez, o art. 7º dispõe sobre a sociedade cooperativa de consumo, que por sua característica concorrencial no mercado, deve ser tributada nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas não cooperativas.

6. Por fim o art. 8º disciplina que os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos à incidência de tributos em relação aos valores pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade cooperativa em decorrência do ato cooperativo.

7. Os dispositivos propostos neste projeto de Lei Complementar uniformizam o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea "c" do

inciso III do art. 146 da Constituição, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência. Dessa forma, as medidas estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá

instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

* Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - será opcional para o contribuinte;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

.....
.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base

de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2005, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a regulamentar o artigo 146, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, a fim de fixar o conceito do que seja o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. A ele foram apensados os Projetos de Lei Complementar nº 198, de 2007, nº 62, de 2007, e nº 386, de 2008, que têm o mesmo objetivo.

A proposição deverá ser apreciada pelo Plenário, após tramitar pela presente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para apreciar-lhe o mérito, e pela Comissão de Finanças e Tributação, onde, além do mérito, sua adequação orçamentária e financeira será apreciada. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberará sobre o projeto nos termos do art. 54 do RICD.

Inicialmente apensada ao Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2004, a proposição principal aqui analisada foi desapensada em 19/03/08, em virtude de requerimento do Deputado Zonta. No mesmo ato, passaram a tramitar em conjunto com esta principal os Projetos de Lei Complementar nº 62, de 2007, e nº

198, de 2007. Posteriormente, o Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2008, foi também apensado. Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

A proposição principal busca estabelecer normas gerais para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

Em seu art. 2º, prevê que o ato cooperativo, tal como definido na legislação vigente, não está sujeito à incidência de tributos e contribuições federais relativamente a diversos fatos. Dentre estes, à disponibilidade econômica ou jurídica de renda dele resultante, referente a trabalho, serviço, operação ou atividade que constitua objeto social da cooperativa; receita bruta, líquida ou faturamento, resultante do conjunto de atos cooperativos; à saída de mercadorias ou produtos do estabelecimento do produtor cooperativado para o da cooperativa a que pertença, assim como do estabelecimento de uma cooperativa para outra à qual a primeira esteja associada; o fornecimento de habitações da cooperativa a seus associados, operações de empréstimo, prestação de serviços aos sócios, além de outros que menciona.

O art. 3º visa a estabelecer que não está sujeito à incidência de impostos e contribuições o patrimônio das cooperativas e o último artigo define o dia da sua publicação como a data de entrada em vigor da lei resultante da proposição.

O primeiro projeto apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2007, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, tem redação idêntica à da proposição principal.

O segundo apensado é o Projeto de Lei Complementar nº 198, do Deputado Zonta. Difere do principal em sua redação, mas tem o mesmo objetivo: definir que não incidem tributos e contribuições sobre os atos cooperativos. Dispõe, no parágrafo único do seu art. 2º, que os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda.

Esta segunda proposição apensada objetiva ainda estabelecer que os atos cooperativos não poderão ser equiparados, para fins tributários, aos atos de mercado praticados por quaisquer empresários ou sociedades, ressalvada a equiparação para fins de benefícios fiscais. Prevê, também, que nas cooperativas habitacionais as transmissões de imóvel objeto de ato cooperativo serão consideradas como fato gerador único. Há, ainda, outras determinações, no mesmo sentido, que serão melhor analisadas no nosso Voto, adiante expresso.

A terceira proposição apensada é o Projeto de Lei Complementar nº 386, de 2008, de autoria do Poder Executivo. Esta proposição define como ato cooperativo o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito dos seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado sob certas condições. Exclui dos atos cooperativos aqueles em que o beneficiário for a própria sociedade cooperativa ou pessoa, física ou jurídica, não cooperada. Estabelece que o ato cooperativo estará isento do IRPJ,

da CSLL, ICMS, ISS e ITBI.

Na continuação, o Projeto de Lei Complementar nº 386, de 2008, prevê que incidirão os tributos de competência das diversas esferas governamentais sempre que as operações forem realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuintes e aquelas decorrentes de atos não-cooperativos. Outra previsão do projeto em apreço é a de que as cooperativas de consumo, excetuadas aquelas de venda de bens em comum, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos tributos aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Define, por fim, que os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à incidência dos tributos em relação aos valores pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade cooperativa em decorrência do ato cooperativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor argumenta, em sua justificação, que o art. 174, § 2º, da Constituição Federal, inserido no Título que trata da Ordem Econômica e Financeira, determina que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo. Diz o autor, ainda, que, no Capítulo e Seção que tratam dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, o art. 146, III, “c”, do Texto Constitucional, dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais relativas ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. E mesmo assim, passados dezessete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 – à época da apresentação da proposição, pois hoje já são vinte anos! -, é imperiosa a necessidade de se definir, mediante a edição de lei complementar, o referido tratamento tributário ao ato cooperativo.

Outro ponto destacado pelo nobre autor é que os atos cooperativos, pela sua natureza, não são fatos econômicos aptos a dar margem à incidência de tributos e contribuições, posto que as cooperativas são apenas veículos destinados a dar apoio aos associados, sem auferir qualquer resultado pela sua atuação.

Em sendo assim, sua proposta tem como escopo regulamentar o disposto na Constituição Federal, acatando os seus desígnios de forma a estabelecer incentivos concretos ao fortalecimento do cooperativismo, tais que propiciem a geração de empregos, com redução do custo do trabalho, o ganho de escala e a valorização dos pequenos negócios, com grandes benefícios para a sociedade brasileira.

O Deputado Leonardo Quintão, autor do Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2007, reforça, em sua justificação, a necessidade de se regulamentar o artigo 146, III, ‘c’ da Constituição Federal, propiciando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Destaca que já se haviam passado dezenove anos da Constituição Federal, e o setor permanecia carente dessa iniciativa.

Justificam-se as razões dos Deputados Odacir Zonta e demais 62 Parlamentares desta Casa Legislativa, autores do Projeto de Lei Complementar nº 198, de 2007, quando afirmam que a cooperação, quando manifesta na Ordem Econômica, eleva a democracia como valor intrínseco da atividade econômica, promove a geração de riqueza vinculada ao desenvolvimento das comunidades onde tais sociedades se inserem e a eficácia do negócio cooperativo em ambientes de escassez de capital e mercados imperfeitos.

Salientam que a norma prevista no artigo 146, III, 'c' da Carta Republicana afirma a essência de todo o ato cooperativo e impõe, por si só, ao legislador ordinário conhecer as peculiaridades que cercam o desenho da cooperação, antes de tributá-la, concluindo, com Roque Antônio Carrazza, que tudo que diga respeito às cooperativas deve receber uma interpretação generosa, posto ser vontade do Constituinte – explicitamente manifestada – incentivá-las e submetê-las a uma tributação mitigada.

Além de pertinente, pois, a proposta também inova, ao dispor que a utilidade da forma cooperativa advém da conveniência de se enfatizar a unidade e o nexo de operações econômicas que se projetam para o ambiente externo, de mercado, para efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento para o sócio da cooperativa, inexistindo, nessa cadeia produtiva, qualquer vantagem patrimonial, receita ou faturamento para a cooperativa em si.

Daí a necessidade de se estabelecer o que seja o adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas cooperativas, tal como reconhece a doutrina e se encontra consagrado na redação original do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, tendo em foco a ausência de interesses opostos entre a cooperativa e o sócio, o que, por si só, já indica que as cooperativas, além de não terem finalidade lucrativa, não tiram proveito para si dos resultados que promovem.

Das justificativas apresentadas, de modo geral, e, em especial, da concepção que se tira das razões de ser do PLP nº 198, de 2007, emerge, de modo inequívoco, a necessária correlação entre os tributos e a capacidade contributiva da sociedade cooperativa, tal como determina o artigo 145, §1º, da Constituição Federal, o que já nos permite adiantar que as cooperativas não revelam, *prima facie*, condições objetivas para suportar a carga tributária fixada pela legislação fiscal em vigor, tais como IR, ICMS, ISS, IOF, CSLL, PIS/Cofins, entre outros, que se baseiam no conceito de receita, faturamento ou lucro, justamente porque tais sociedades não tiram qualquer proveito, para si, dos resultados que promovem.

Não se pode deixar de lado a lição de Walmor Franke – escudada no magistério de Martin Luther, autor alemão – onde se atesta que: “A característica mais importante, que determina e circunscreve o tipo de cooperativa, consiste no seu fim de fomentar (auxiliar, desenvolver) a economia dos sócios. Do ponto de vista do seu conteúdo, esse fim significa que a cooperativa se destina,

primordialmente, a auferir de forma direta, mediante um empreendimento comum, vantagens econômicas para seus associados – seja através de um aumento de negócios, seja por meio da redução das despesas. A cooperativa apresenta-se, destarte, precisamente como associação auxiliar, edificada por seus membros sob o princípio da auto-ajuda. Ela existe para “servir seus associados.” (ISS e Cooperativas – in Revista de Direito Tributário nº. 17-18 – págs. 86 e 87).

Aliás, é do desconhecimento dessas e de outras características inerentes à forma cooperativa de constituição que surgem os problemas no trato com a matéria, decorrentes que são da imperfeita compreensão da origem, natureza e fins das cooperativas, fazendo-se, nesse diapasão, iniludível confusão com outras formas societárias.

No caso das cooperativas, por desdobramento lógico, entendendo-se esse tipo de sociedade como um instrumento extensor das atividades econômicas dos sócios, por óbvio, a incidência tributária deve ser concentrada na pessoa destes, que são os verdadeiros contribuintes, e não na cooperativa.

Nesse rumo, cumpre à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio analisar cada uma das proposições apensadas, tendo com base a importância de incentivar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, reconhecendo-o, na Ordem Econômica (art. 146, III, ‘c’, da Constituição Federal, combinado com o art. 32, VI, ‘h’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), como uma modalidade de produção que consegue aliar, a um só tempo, a democracia como valor intrínseco da atividade econômica, a geração de riqueza vinculada ao desenvolvimento das comunidades onde tais sociedades se inserem e a eficácia de um empreendimento que colabora para o desenvolvimento sustentável do País em ambientes de escassez de capital e mercados imperfeitos, que, sabemos, existem no território brasileiro, de dimensões tais que nem sempre o Estado consegue se fazer presente na sua totalidade.

Nada impede que as taxas e contribuições sejam graduadas segundo a capacidade econômica das cooperativas, tendo em vista, inclusive, o princípio da igualdade, frisando-se apenas que isto fica ao talante do legislador ordinário, tendo em vista que a exigência do artigo 145, §1º, da Constituição Federal é voltada para os impostos, que constituem uma das espécies tributárias em vigor.

Com efeito, na análise das proposições procurou-se extrair a redação que melhor dê a idéia do que venha ser o adequado tratamento tributário que deve ser dado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Viu-se, ainda, que o PLP nº 62/07 é em tudo idêntico ao principal, razão pela qual somos instados, por deliberação da Mesa, a opinar pela sua prejudicialidade.

Há que considerar, ainda, o Projeto de Lei Complementar nº 386, de 2008, de autoria do Poder Executivo. Após análise cuidadosa, a proposta do Poder Executivo parece-nos mais tímida que o substitutivo que apresento, nas condições mencionadas. Reconhecemos que há muitos méritos na proposta, porém

entendemos que a proposição de um substitutivo é desejável, pois que desta forma estarão melhor contempladas as preocupações que hoje afligem as pessoas e entidades diretamente ligadas à atividade cooperativa em nosso País. Assim, optamos por recomendar a aprovação deste, mas na forma do substitutivo que apresentamos.

A complexidade do tema levou-nos a participar de diversos debates, em que se optou, para melhor caracterizar o ato cooperativo, pela apresentação de um substitutivo que incorpore o que há de melhor nos projetos de lei complementar aqui comentados, assim como proposições que também foram consideradas no âmbito dos debates mencionados. Convém assinalar, ao final, que ousamos incluir, em nosso Substitutivo, boa parte da redação do PLP nº 198, de 2007, de autoria dos membros da Frente Parlamentar do Cooperativismo Nacional – Frencoop, no qual o cuidado técnico e legislativo com que foi tratado o tema merece ser ressalvado.

Nesse sentido e pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2005, Nº 198, DE 2007, e Nº 386, DE 2008, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS, E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2005, E Nº 198, DE 2007

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme previsto na alínea ‘c’, do inciso III, do art. 146 da Constituição Federal, sem prejuízo da aferição da capacidade contributiva sobre cada operação realizada pela cooperativa e da constante observância ao dever de apoio e incentivo que deve ser dado a tais sociedades, descrito no §2º, do art. 174 do diploma constitucional.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO PRÓPRIO DAS COOPERATIVAS

Art. 2º Sujeitam-se às disposições da presente Lei Complementar todas as operações realizadas pelas sociedades que obedecerem à forma cooperativa de constituição, disciplinada pela Lei que estabelece a Política Nacional do Cooperativismo.

Art. 3º O regime societário próprio e os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, organizados na forma da Lei de Regência das Cooperativas, não poderão ser desclassificados ou desconsiderados nem equiparados aos das sociedades empresárias ou qualquer outro tipo de sociedade, para efeitos fiscais, assim como a alteração na essência ou aprimoramento para consumo, dos bens, produtos ou serviços oferecidos pela cooperativa, ou ainda, a natureza aleatória dos contratos firmados pela sociedade, desde que decorrentes de seu objeto social e praticados em proveito de seus associados, não desconstituem o ato cooperativo.

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO PRÓPRIO DAS COOPERATIVAS

Seção I

Do ato cooperativo e sua tributação

Art. 4º O ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social, praticado por cooperativa de qualquer grau, em proveito de seus associados, caracterizado nas seguintes modalidades:

I – nas cooperativas de venda em comum, a disponibilização de bens, produtos ou serviços dos associados internamente ou no mercado, em consonância com o objeto social;

II – nas cooperativas de compra em comum, a aquisição de bens, produtos ou serviços pelos associados.

III – nas cooperativas que operam produtos e serviços no mercado financeiro, sob autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil, toda a relação financeira mantida em proveito ou com a finalidade de administrar os recursos dos associados por meio da utilização de produtos ou serviços do Sistema Financeiro Nacional;

IV – nas relações praticadas entre as cooperativas singulares e as centrais, federações e confederações entre si, quando associadas;

§ 1º . Os atos descritos no caput, incisos e nas demais operações abrangidas pelo ato cooperativo, descritas nos artigos 7º e seguintes não caracterizam operação de mercado nem contrato de compra e venda de bem, produto ou serviço e não implicam para a sociedade cooperativa receita, faturamento, renda, lucro ou qualquer outra vantagem patrimonial.

§ 2º . Os atos que não se enquadram no conceito de ato cooperativo descrito no caput, incisos e nas demais operações abrangidas pelo ato cooperativo descritas nos artigos 7º e seguintes serão considerados atos não cooperativos e sobre os mesmos incidirão todas as incidências tributáveis possíveis, respeitada as características fiscais e tributárias da atividade econômica na qual se insere a cooperativa.

Art. 5º. Na prática do ato cooperativo, a tributação incidirá sobre a pessoa física ou jurídica associada à cooperativa, quando verificada a hipótese de incidência do respectivo tributo na pessoa do associado.

Art. 6º. A tributação da pessoa associada à cooperativa não poderá ser mais onerosa que a do empresário, no caso de associado pessoa física, ou que a da sociedade empresária, no caso de associado pessoa jurídica, na prática de negócio com o mesmo objeto, bens ou serviços oferecidos por uma cooperativa.

Seção II

Das demais operações abrangidas pelo ato cooperativo

Art. 7º A transmissão de bens imóveis que seja objeto de atos cooperativos será considerada como um fato gerador único.

Art. 8º As operações necessárias para o ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa e os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com outras entidades do mercado, visando à consecução do ato cooperativo e a proteção do produto do cooperado, equiparam-se para fins desta lei, no conceito de ato cooperativo e as demais operações abrangidas pelo ato cooperativo descritas nesta seção serão classificadas como tal, sendo vedada qualquer distinção, em função de seu objeto ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova a dos seus associados.

Art. 9º Não perde imunidade ou isenção tributária, a pessoa física ou jurídica associada, cujos bens ou serviços sejam exportados pela sua cooperativa ou por empresas exportadoras, ou ainda, por operações denominadas “trading”.

Art. 10. As sociedades cooperativas quando da prática de atos cooperativos não sofrerão qualquer tipo de retenção ou antecipação tributária em suas notas, faturas ou recibos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 271/2005, do PLP 198/2007 e do PLP 386/2008,

apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PLP 62/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assumção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 196, DE 2023 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a isenção das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas dos atos cooperativos próprios praticados pelas Cooperativas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-271/2005.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a isenção das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas dos atos cooperativos próprios praticados pelas Cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, os atos cooperativos próprios praticados pelas Cooperativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos cooperativos próprios os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos seus objetivos sociais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é regulamentar o art. 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, para garantir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo próprio praticado pelas sociedades cooperativas, isentando-se, assim, os atos cooperativos próprios da incidência das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, e também do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que as Cooperativas não são pessoas jurídicas praticantes de atos mercantis por



contra própria, e sim representantes dos verdadeiros contribuintes do fato gerador, os associados ou cooperados.

Nesse contexto, os atos cooperativos próprios praticados pelas Cooperativas devem ser isentos, uma vez que os impostos são pagos pelos cooperados, que são os contribuintes de fato.

Observe-se que as Cooperativas não têm fins lucrativos, daí porque não faz sentido tributar o seu faturamento ou o seu lucro, uma vez que não obtêm lucro.

Ademais, este Projeto de Lei Complementar visa dar mais segurança jurídica ao ato cooperativo próprio, evitando, assim, o ajuizamento de demandas judiciais em função da falta de isonomia de tratamento tributário entre os diferentes tipos de Cooperativas, uma vez que alguns tipos de Cooperativas já foram contempladas, como é o caso das Cooperativas de Crédito e de Transporte Rodoviário de Cargas, das Cooperativas de Produção Agropecuária e de Infraestrutura, das Cooperativas de Rádio Táxi, das Cooperativas que prestam serviços culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas e de artes plásticas, nos termos dos arts. 30 e 30-A, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para garantir o tratamento tributário adequado dos atos cooperativos próprios e a segurança jurídica das Cooperativas, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal LINCOLN PORTELA
PL/MG



+ U U U Z Z Z U U U Z Z Z U U U Z Z Z C C C +